

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 1/2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nºs 206, de 2016, e 224, de 2016, que têm, ambos, a mesma ementa: *homologa o Convênio ICMS nº 101, de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.*

Autores: Deputado DELMASSO e ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF os Projetos de Decreto Legislativo – PDL's nºs 206/2016 e 224/2016, que homologam, nos termos de seus respectivos art. 1º, o Convênio ICMS nº 101, de 23 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O art. 2º de ambas as proposições veicula sua cláusula de vigência (a partir da data de sua publicação).

Na justificação do PDL nº 206/2016, relata-se que o CONFAZ, na sua 162ª Reunião Ordinária, realizada em Boa Vista, RR, no dia 23 de setembro de 2016, celebrou o Convênio ICMS nº 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.

Já na justificação do PDL nº 224/2016, além de constar informações sobre a celebração do Convênio ICMS 101/16, registra-se que "o Distrito Federal fica autorizado a não exigir o estorno dos créditos tributários relativos às mencionadas operações" e, ainda, que "o citado Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017".

Os projetos foram distribuídos para a CEOF e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

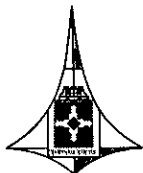
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PDL nº 206/2016
Fls. 10 Rubrica *Israel Batista*

IB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com “adequação ou repercussão orçamentária ou financeira” e “de natureza tributária”.

Nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental, o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira é terminativo, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Os projetos sob exame visam a homologar o Convênio de ICMS nº 101/2016, que “autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro”, *in verbis*:

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com areia, brita, tijolo, exceto refratário e de vidro e telha de barro.

Parágrafo único. Fica o Distrito Federal autorizado a não exigir o estorno dos créditos tributários relativos às operações indicadas no caput.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

O referido Convênio, portanto, dispõe sobre concessão de benefício relativo ao ICMS, a qual, para entrar em vigor, deve, imprescindivelmente, ser homologada por esta Casa nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

.....

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

.....

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições

Handwritten mark

Unidade de Economia e Finanças
Assessoria Legislativa - ASSEL
Rubrica: *[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Dessa forma, as proposições em tela, ao homologar o Convênio de ICMS nº 101/2016, que gera renúncia de receita proveniente da concessão de isenção tributária, devem observar os requisitos legais para sua aprovação.

Nesse diapasão, a lei de diretrizes orçamentárias em vigor – LDO/2018, Lei nº 5.950, de 2 de agosto de 2017, prevê que:

Art. 72. *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:*

I – do art. 14 da LRF;

II – do art. 131 da LODF;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz algumas condições a serem observadas na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), *in verbis*:

Art. 14. *A concessão ou **ampliação** de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada** na estimativa de **receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)

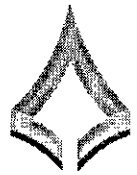
Do referido dispositivo da LRF, verifica-se que projetos que disponham sobre concessão de benefício tributário devem estar acompanhados da **estimativa do**

MA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **observar a LDO** em vigor, bem como **atender a pelo menos uma** das condições previstas nos **incisos I e II** do artigo em comento.

Assim, como os PDL's nºs 206/2016 e 224/2016 não atendem aos requisitos impostos pelo art. 14 da LRF, consideram-se as citadas proposições inadmissíveis sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Uma vez demonstrada a inadmissibilidade dos projetos sob exame, deixa-se de analisar os demais dispositivos da LDO/2018, bem como o mérito da matéria neles tratada.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade dos PDL's nºs 206/2016 e 224/2016**, na forma do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PDL Nº 206/2016
Fls. 01 Versão Rubrica G. Batista